

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dzew3qb0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 701/2023 Protocolo nº 1520/2023 Processo nº 1071/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico receberá, mediante solicitação, da instância gestora do Sistema Único de Saúde (SUS) do local de realização do procedimento, documento de identificação que contenha:

- I – fotografia do paciente;
- II – dados pessoais de identificação;
- III – técnica cirúrgica empregada no tratamento.

§ 1º O documento de identificação fica denominado “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, terá validade em todo o território mato-grossense.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, também será admitida a utilização da carteira de identificação fornecida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica.

Art. 2º O requerimento de emissão do documento deverá ser protocolado pelo próprio paciente ou por seu representante legal e deverá ser instruído com relatório que descreva o procedimento realizado e as condições clínicas que levaram à sua indicação, firmado pelo cirurgião responsável pelo ato cirúrgico.

Parágrafo único Ao paciente operado antes do início da vigência desta Lei é facultado o requerimento do documento à instância gestora do SUS do local de sua residência, obedecidas as condições descritas no caput.

Art. 3º O documento de identificação de trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de



paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

Art. 4º Ficam os restaurantes e similares obrigados a oferecer posicionamento e precificação especial de suas refeições em acordo com as características de consumo do paciente bariátrico.

Art. 5º O Poder executivo deverá regulamentar esta Lei nos termos do Art. 38-A, da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposição com o intuito de regulamentar a expedição da carteira de identificação do paciente bariátrico no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como prever a concessão de descontos em restaurantes e similares, haja visto a restrição no consumo de alimentos sofrida por estes pacientes que merecem tratamento diferenciado. Sabe-se que os pacientes com estômago reduzido somente conseguem ingerir pequenas porções de comida em cada refeição.

Dessa forma, acabam arcando com custos desproporcionalmente altos quando frequentam restaurantes que adotam sistema de rodízio ou cobrança por indivíduo, independentemente da quantidade de comida efetivamente consumida. Os pacientes comem muito pouco, mas pagam preço idêntico ao cobrado dos demais clientes. É certo que muitos estabelecimentos já oferecem descontos a pacientes bariátricos, porém, devemos fazer que todos devam oferecer tais descontos mediante a apresentação da identificação prevista neste Projeto de Lei.

Acreditamos que a adoção de preços diferenciados e meias porções não causará interferência estatal na atividade econômica destes estabelecimentos, uma vez que ao providenciarem o preparo de porções menores, não terão seus gastos aumentados visto que utilizarão quantidade reduzida de insumos. Já os restaurantes que ofereçam sistema de rodízio e buffet, não tem como sofrer prejuízos, visto que estes pacientes ingerem uma quantidade reduzida de alimentos. Logo, o que buscamos aqui, nada mais é do que um tratamento mais justo a eles.

Além do mais, a simples instituição de um documento de identificação padronizado, a “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, com regras rígidas para sua emissão, a fim de evitar fraudes, estimulará a adesão de mais e mais estabelecimentos à sistemática de concessão de descontos aos pacientes bariátricos. A própria dinâmica de mercado cuidará de ampliar a oferta de descontos pelos restaurantes. Afinal, o desconto atrairá o paciente, que levará toda a família consigo.

Percebe-se, assim, que a maioria dos estabelecimentos só tem a ganhar com essa iniciativa. Outro importante benefício advindo da instituição da carteira é facilitar o atendimento do paciente bariátrico em serviços de saúde não especializados, principalmente os de emergência. As particularidades do tubo digestivo de uma pessoa submetida à cirurgia bariátrica exigem cuidados especiais quando da realização de procedimentos médicos, algo de extrema relevância em um atendimento de pronto-socorro.

Se o paciente é portador da carteira com os dados essenciais do seu procedimento cirúrgico, o médico socorrista pode ter acesso imediato às informações relevantes para ajustar sua conduta às necessidades do paciente assistido. A iniciativa de fornecer uma carteira de identificação do paciente bariátrico para facilitar



seu atendimento em serviços de saúde foi lançada, em 2011, pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, com grande sucesso. Ressaltamos que além da carteira de identificação já fornecida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, a implementação deste documento já constitui uma tendência nacional, tendo projetos semelhantes tramitando no Senado Federal, a exemplo do PL 41/2014.

Pelos motivos expostos e considerando a relevância do tema, apresento o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 14 de Fevereiro de 2023

Max Russi
Deputado Estadual